



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Edição nº 2092, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	14
ACÓRDÃOS .....	14
PRIMEIRA CÂMARA.....	20
PAUTAS .....	20
ATAS .....	20
ACÓRDÃOS .....	20
SEGUNDA CÂMARA .....	20
PAUTAS .....	20
ATAS .....	20
ACÓRDÃOS .....	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	20
ATOS NORMATIVOS .....	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	21
DESPACHOS .....	21
PORTARIAS.....	21
ADMINISTRATIVO .....	21
DESPACHOS.....	27
EDITAIS .....	45

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE JULHO DE 2019.**

### JULGAMENTO ADIADO

#### CONS. JULIO CABRAL

#### 1) PROCESSO Nº 11673/2016

**Anexos:** 11219/2016 e 11220/2016

**Com vista para:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manicoré

**Ordenador:** Lúcio Flávio do Rosário

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** José Amarilis Castello Branco - OAB/AM n. 931, Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM N. 10.987, Mariana Moraes Castello Branco - OAB/AM N. 12.421





## **JULGAMENTO EM PAUTA**

### **CONS. JULIO CABRAL**

#### **1) PROCESSO Nº 11098/2014**

**Obj.:** Embargos de Declaração

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Carauari

**Ordenador:** Francisco Costa dos Santos

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Leandro Souza Benevides - OAB/AM N. 491-A, Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM N. 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935

#### **2) PROCESSO Nº 11377/2014**

**Obj.:** Representação Irregularidades na Administração Municipal

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Pauini

**Representante:** José Ricardo Wendling

**Representado:** Prefeitura Municipal de Pauini

**Interessado(s):** Roberto Rocha Guimarães da Silva, Maria Barroso da Costa, Ademar Pereira da Silva

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

#### **3) PROCESSO Nº 1541/2015**

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

**Órgão:** Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - Semjel

**Ordenador:** Elvys Damasceno Nascimento, Fabricio Silva Lima

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado(a):** Maria das Gracas da Silva - 13242

#### **4) PROCESSO Nº 11697/2016**

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

**Órgão:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

**Ordenador:** Bernardo Soares Monteiro de Paula

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

#### **5) PROCESSO Nº 10818/2017**

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Coordenadoria de Administração - Sefaz

**Ordenador:** Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Eptácio de Alencar e Silva Neto

**Representante:** Pri Serviços de Apoio Administrativo e Operacional Ltda - Epp

**Representado:** Comissão Geral de Licitação - Cgl

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

#### **6) PROCESSO Nº 1773/2018**

**Obj.:** Representação Conduta de Servidores





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Edição nº 2092, Pag. 3

**Órgão:** Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

**Representante:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Representado:** Elvys Damasceno Nascimento, Platiny Soares Lopes

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Adriano Silveira de Souza - 12312, Maria das Gracas da Silva - 13242

## 7) PROCESSO Nº 2984/2018

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

**Representante:** Rede Floresta Viva Comunicação Ltda

**Representado:** Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

## 8) PROCESSO Nº 10577/2019

**Anexos:** 12563/2018

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

## 9) PROCESSO Nº 11014/2019

**Anexos:** 13710/2016 e 10751/2019

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

**Interessado(s):** Helena Vitória da Silva Cruz Gadelha

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM N. 3260, Claudine Basílio Klenke - OAB/AM N. 4.099

## 10) PROCESSO Nº 12242/2019

**Anexos:** 13254/2018

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Maria Rozana Cordeiro de Souza, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - DEFENSOR PÚBLICO

## 11) PROCESSO Nº 511/2019

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Epp

**Representado:** Comissão Geral de Licitação - Cgl, Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Tiago dos Reis Magoga - Procurador Jurídico - OAB/SP nº 283834

**CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**





## 1) PROCESSO Nº 10013/2012

**Anexos:** 10074/2012, 10061/2012, 12588/2015 e 10059/2012

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Maués

**Ordenador:** Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

## 2) PROCESSO Nº 10061/2012

**Obj.:** Representação Irregularidades

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Maués

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Prefeitura Municipal de Maués

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

## 3) PROCESSO Nº 12588/2015

**Obj.:** Representação Irregularidades na Administração Estadual

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Maués

**Representante:** Sidney Ricardo de Oliveira Leite

**Representado:** Prefeitura Municipal de Maués

## 4) PROCESSO Nº 10074/2012

**Obj.:** Representação Irregularidades

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Maués

**Representante:** Carlos Roberto de Oliveira Junior

**Representado:** Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

## 5) PROCESSO Nº 10059/2012

**Obj.:** Representação Irregularidades

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Maués

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Prefeitura Municipal de Maués

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

## 6) PROCESSO Nº 11388/2017

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Ordenador:** Domingos Sávio de Souza, Lindomar Gonçalves de Vasconcelos

**Interessado(s):** Marcus James Frota Lobato, Augusto Sergio Farias Pereira

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

## 7) PROCESSO Nº 12651/2016





**Obj.:** Representação Irregularidades  
**Órgão:** Câmara Municipal de Itacoatiara  
**Representante:** Câmara Municipal de Itacoatiara  
**Representado:** Dario Nunes Bezerra Junior  
**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## 8) PROCESSO Nº 446/2018

**Obj.:** Representação Irregularidades  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm  
**Representante:** Secex/tce/am  
**Representado:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto  
**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 9) PROCESSO Nº 11745/2018

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus  
**Órgão:** Serviço de Assistência À Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - Manausmed  
**Ordenador:** Roberto Valiante de Souza  
**Interessado(s):** Karla Cristiane Patricio da Silva  
**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## 10) PROCESSO Nº 1518/2018

**Anexos:** 2039/2014 e 1752/2012  
**Obj.:** Recurso Reconsideração  
**Órgão:** Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema  
**Interessado(s):** José Duarte dos Santos Filho  
**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

## 11) PROCESSO Nº 2239/2018

**Obj.:** Recurso Reconsideração  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
**Interessado(s):** Auricea Teixeira Arruda  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

## CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### 1) PROCESSO Nº 5024/2010

**Anexos:** 4789/2010, 5813/2010 e 1540/2011

**Obj.:** Denúncia Irregularidades  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec  
**Interessado(s):** Associação Folcl. Boi-bumbá Garantido, Sec. de Educacao, Cultura e de, Robério dos Santos Pereira Braga, Carmona Goncalves de Oliveira Filho, Ministério Público do Amazonas, Associacao Folc. Boi Bumba Caprichoso  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

### 2) PROCESSO Nº 4789/2010





**Obj.:** Representação Irregularidades na Administração Estadual

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Representante:** Ministério Público-tce

**Representado:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Instituto Boi Bumbá Garantido

**Interessado(s):** Robério dos Santos Pereira Braga, Sergio Rodrigues Vianna

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

### 3) PROCESSO Nº 1540/2011

**Obj.:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Interessado(s):** Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Instituto Boi Bumbá Garantido, Robério dos Santos Pereira Braga, Francisco Waltelinton de S. Pinto

### 4) PROCESSO Nº 5813/2010

**Obj.:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Interessado(s):** Robério dos Santos Pereira Braga, Assoc. Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Sergio Rodrigues Vianna

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

### 5) PROCESSO Nº 12088/2019

**Obj.:** Consulta na Forma Regimental

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

**Interessado(s):** Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

## CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

### 1) PROCESSO Nº 11091/2014

**Anexos:** 11351/2014

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Apuí

**Ordenador:** Adimilson Nogueira

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 2) PROCESSO Nº 147/2016

**Anexos:** 1753/2012 e 146/2016

**Obj.:** Recurso Reconsideração

**Órgão:** Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – Sejusc

**Interessado(s):** Manuel Edmundo Mariano da Silva

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado(a):** André de Santa Maria Bindá - OAB/AM 3.707

### 3) PROCESSO Nº 146/2016

**Obj.:** Recurso Reconsideração







**Órgão:** Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – Sejusc

**Interessado(s):** Carlos Lelio Lauria Ferreira

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado(a):** Paula Angela Valerio de Oliveira - OAB/AM nº 1.024

#### 4) PROCESSO Nº 12688/2017

**Anexos:** 10575/2013, 11068/2014 e 10443/2014

**Obj.:** Recurso Reconsideração

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

**Interessado(s):** Joseias Lopes da Silva

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Adrimar Freitas de Siqueira - 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Antônio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patrícia Gomes de Abreu - 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Eurismar Matos da Silva - 9221

#### 5) PROCESSO Nº 1954/2018

**Obj.:** Representação Irregularidades na Administração Municipal

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Representante:** Secex/tce/am

**Representado:** Secretaria Municipal de Educação - Semed

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

#### 6) PROCESSO Nº 12219/2019

**Anexos:** 13189/2017, 13191/2017, 12017/2019, 13190/2017 e 12032/2017

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari

**Interessado(s):** Maria do Perpetuo Socorro Carvalho Miglio

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

### CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 379/2010

**Anexos:** 5058/2004, 4690/2004, 1342/2005 e 2417/2007

**Obj.:** Denúncia Irregularidade na Administração Municipal

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**Interessado(s):** Angelus Cruz Figueira, Edson Bastos Bessa, Afranio Pereira Junior

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Edson Pereira Duarte - OAB/AM n.º 3702, Aniello Miranda Aufiero - OAB/AM n.º 1579, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM n.º 9221, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10416, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM n.º 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM N.º 8.446

#### 2) PROCESSO Nº 4690/2004

**Obj.:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra





**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Manacapuru, Afranio Pereira Junior, Fernando Elias Prestes Goncalves  
**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Advogado(a):** Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Antônio das Chagas Ferreira - OAB/AM n.º 4177, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM N.º 8.446, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM Nº 10.416

### 3) PROCESSO Nº 5058/2004

**Obj.:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Manacapuru, Fernando Elias Prestes Goncalves, Afranio Pereira Junior

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM n.º 9221, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10416, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM n.º 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM N.º 8.446

### 4) PROCESSO Nº 2417/2007

**Obj.:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

**Interessado(s):** Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Afranio Pereira Junior, Pref. Municipal de Manacapuru

**Advogado(a):** Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10416, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM n.º 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM n.º 9221, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM N.º 8.446, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177

### 5) PROCESSO Nº 1342/2005

**Obj.:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

**Interessado(s):** Fernando Elias Prestes Goncalves, Afranio Pereira Junior, Prefeitura Municipal de Manacapuru

**Advogado(a):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM n.º 9221, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM N.º 8.446, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10416, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243

### 6) PROCESSO Nº 10978/2015

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Anori

**Ordenador:** Sansuray Pereira Xavier

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Anori

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Yuri Dantas Barroso - 4237, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI - 4550 OAB/AM - A666

### 7) PROCESSO Nº 11712/2019

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Órgão:** Fundo Estadual Antidrogas - Fead

**Ordenador:** Eliane Ferreira da Silva, Jackeline Tavares da Silva, Arthur Cesar Zahluth Lins, Clizares Doalcei Silva de Santana, Eliane Ferreira da Silva







**Interessado(s):** Maria Dorotea Frota Reboucas

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

## 8) PROCESSO Nº 441/2019

**Anexos:** 5139/2011 e 1915/2017

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

**Interessado(s):** Jose Raimundo Siqueira

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331

## CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### 1) PROCESSO Nº 11523/2016

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

**Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - Saae

**Ordenador:** Carla Monica Tavares de Souza

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

### 2) PROCESSO Nº 12012/2016

**Obj.:** Representação Irregularidades

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Urucurituba

**Representante:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Representado:** Prefeitura Municipal de Urucurituba

**Interessado(s):** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Pedro Amorim Rocha

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 3) PROCESSO Nº 14489/2016

**Anexos:** 13487/2015

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Maria da Conceição Alves Machado

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

### 4) PROCESSO Nº 11157/2017

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Órgão:** Secretaria Executiva da Vice-governadoria

**Ordenador:** Edward Malta de Oliveira

**Interessado(s):** Secretaria Executiva da Vice-governadoria, Djaneide Rodrigues Casas

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### 5) PROCESSO Nº 11420/2017

**Anexos:** 14043/2017





**Obj.:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**Ordenador:** Jaziel Nunes de Alencar

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado(a):** Nayla Michelle Zamith de Freitas - OAB/AM 7.970

## 6) PROCESSO Nº 14043/2017

**Obj.:** Representação Irregularidades

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**Representante:** Betanael da Silva Dangelo

**Representado:** Jaziel Nunes Alencar

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado(a):** Alex da Silva Almeida - 10706, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - 9771, Ana Lucia Salazar de Souza - 7173

## 7) PROCESSO Nº 11458/2018

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Órgão:** Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul

**Ordenador:** Aida Cristina Tapajós Andrade, Silvia Picanço do Nascimento

**Interessado(s):** Rosangela da Silva Correa

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

## 8) PROCESSO Nº 1183/2018

**Anexos:** 6798/2013

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessado(s):** Mamoud Amed Filho

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

## 9) PROCESSO Nº 1521/2018

**Anexos:** 4806/2015

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Maués

**Interessado(s):** Raimundo Carlos Góes Pinheiro

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado(a):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975

## 10) PROCESSO Nº 2335/2018

**Anexos:** 1902/2017, 4461/2013 e 4460/2013

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Gedeão Timóteo Amorim

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





### 11) PROCESSO Nº 2508/2018

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins

**Representante:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Representado:** Prefeitura Municipal de Parintins

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### 12) PROCESSO Nº 2911/2018

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Barreirinha

**Representante:** Ministério Público Especial Tce/am

**Representado:** Glênio José Marques Seixas

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM Nº 10.416

### 13) PROCESSO Nº 15600/2018

**Anexos:** 11424/2015, 11425/2015, 11426/2015, 11453/2015, 10286/2013, 15482/2018, 10519/2015 e 11423/2015

**Obj.:** Recurso Reconsideração

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

**Interessado(s):** Ezeclerio Gloria Junior, Antônio Rodrigues Nobre, Arly Jean Ramos, Rodrigo da Silva Bichara, Marcia Luzeiro Cardoso

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Giovana da Silva Almeida - OAB/AM N. 12197

### 14) PROCESSO Nº 15482/2018

**Obj.:** Recurso Reconsideração

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

**Interessado(s):** Iracema Maia da Silva

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

## CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### 1) PROCESSO Nº 465/2019

**Anexos:** 1566/2018 e 1767/2013

**Obj.:** Recurso Revisão

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Interessado(s):** Maria das Graças Gorayeb Costa

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6.773

## AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### 1) PROCESSO Nº 11614/2016

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Edição nº 2092, Pag. 12

**Órgão:** Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - Aades

**Ordenador:** Tatianne Vieira Assayag Toledo

**Interessado(s):** Ana Paula Machado Andrade de Aguiar

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

## 2) PROCESSO Nº 2795/2016

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Superintendência Estadual de Habitação - Suhab

**Representante:** Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

**Representado:** Superintendência Estadual de Habitação - Suhab, Governo do Estado do Amazonas

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## 3) PROCESSO Nº 14404/2017

**Obj.:** Representação Averiguação

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Lábrea

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Gean Campos de Barros, Prefeitura Municipal de Lábrea

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 4) PROCESSO Nº 1403/2018

**Obj.:** Representação Demanda Ouvidoria

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Representante:** Ouvidoria do Tce/am

**Representado:** Milardson Faria Rodrigues Filho

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

## 5) PROCESSO Nº 10444/2019

**Anexos:** 11835/2015, 11836/2015, 11819/2015, 11832/2015 e 10970/2015

**Obj.:** Recurso Reconsideração

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Anamã

**Interessado(s):** Jecimar Pinheiro Matos

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7.495, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7.738

## 6) PROCESSO Nº 411/2019

**Anexos:** 4471/2010

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Interessado(s):** João Medeiros Campelo

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Ana Paula Alves Campelo - OAB/AM - 13973, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM - 7413

## CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

## 1) PROCESSO Nº 2809/2018





**Obj.:** Consulta na Forma Regimental  
**Órgão:** Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi  
**Interessado(s):** Clemilda da Silva Falcão Nunes  
**Procurador(a):** João Barroso de Souza  
**Advogado(a):** Paulo Rubens Ozeki Pimentel Funaki - 11033

## AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

### 1) PROCESSO Nº 695/2018

**Anexos:** 1373/2014, 148/2013, 13/2013, 7009/2012, 2310/2013 e 4368/2013

**Obj.:** Embargos de Declaração

**Órgão:** Câmara Municipal de Manaus - Cmm

**Ordenador:** Isaac Tayah

**Interessado(s):** Ministério Público de Contas

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

### 2) PROCESSO Nº 1006/2018

**Obj.:** Representação Medida Cautelar

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Pauini

**Representante:** Secex/tce/am

**Representado:** Francisco das Chagas Rodrigues do Nascimento, Raimundo Igor dos Santos Bento, Edmilson Lopes da Silva, Eliana de Oliveira Amorim

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### 3) PROCESSO Nº 11823/2018

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

**Órgão:** Junta Comercial do Estado do Amazonas - Jucea

**Ordenador:** Antonio Lopes de Souza, Carlos Alberto Cavalcante de Souza

**Interessado(s):** Lênio Abreu Lima

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

### 4) PROCESSO Nº 11705/2019

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

**Órgão:** Junta Comercial do Estado do Amazonas - Jucea

**Ordenador:** Antonio Lopes de Souza

**Interessado(s):** Lênio Abreu Lima

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

### 5) PROCESSO Nº 13168/2019

**Anexos:** 14367/2018 e 15382/2018

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





11 de Julho de 2019

**MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 21ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE JULHO DE 2019.**

**1. Processo TCE - AM nº 005087/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

**3. Especificação:** Concessão de pensão.

**4. Interessado:** Genilda Sampaio de Araújo.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 607/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 586/2019

**8. Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

**9. DECISÃO Nº 73/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1 Deferir** o pedido formulado pela Sra. Genilda Sampaio de Araújo, viúva do Servidor Aposentado Amândio Andrade de Araújo, quanto à concessão da pensão por morte, nos termos do art. 2º, II, "a"; art. 31, caput, e art. 33, I, e § 1º, todos da Lei Complementar nº 30/2001, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 03.06.2019, conforme a Certidão de Óbito.

**9.2. Reconhecer** o direito à pensão por morte que faz jus a requerente;

**9.3. Determinar** à DIRH que providencie providências para a efetivação do pagamento do benefício da Pensão por Morte, no valor de R\$ 14.060,22 (quatorze mil, sessenta reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo demonstrado na Informação 607/2019-DIRH. Bem como, que o valor correspondente seja depositado na conta corrente da Requerente;

**9.4.** Por fim, após os trâmites acima determinados, arquivar os autos.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de julho de 2019.

**1. Processo TCE - AM nº 003501/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Solicitação de reconhecimento e indenização de licença especial







**4. Interessado:** Udison de Jesus Pinto dos Santos.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 514/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 613/2019

**8. Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

**9. DECISÃO Nº 72/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido do servidor Udison de Jesus Pinto dos Santos, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0013870-A, ocupando atualmente o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Normas e Procedimentos, lotado na DIANPRO, através do qual solicita a concessão da Licença Especial de 3 (três) meses e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 4/05/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.

**9.2. Determinar** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

**9.3. Determinar** à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº0048/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

**9.4 Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de julho de 2019.

### 1. Processo TCE - AM nº 002445/2019 – SEI

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

**3. Especificação:** Requerimento de licença especial e conversão em pecúnia.

**4. Interessado:** Rodrigo Valadão de Souza.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 438/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 601/2019

**8. Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

**9. DECISÃO Nº 71/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido do servidor Rodrigo Valadão de Souza, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 13439A, lotado no Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS, através do qual solicita a concessão da Licença Especial de 3 (três) meses e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 1/4/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.





**9.2. Determinar** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

**9.3. Determinar** à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº0040/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

**9.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de julho de 2019.

### **1. Processo TCE - AM nº 004714/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Reconhecimento de Licença Especial e Indenização.

**4. Interessado:** Enaldo Freitas Martins.

**5. Advogado:** Não possui

**5. Unidade Técnica:** DRH - Nº 587/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 622/2019

**8. Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

**9. DECISÃO Nº 70/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido do servidor Enaldo Freitas Martins, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 08974B, lotado no Gabinete do Auditor Luiz Henrique - GALUIZ, através do qual solicita a concessão da Licença Especial de 3 (três) meses e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 29/05/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.

**9.2. Determinar** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

**9.3. Determinar** à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº0050/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

**9.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de julho de 2019.

### **1. Processo TCE - AM nº 004264/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Solicitação de licença especial e conversão em indenização.

**4. Interessado:** Carlos Alberto Guedes da Silva Júnior.

**5. Advogado:** Não possui





**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 568/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 636/2019.

**8. Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício.

**9. DECISÃO Nº 69/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1 Deferir** o pedido do servidor Carlos Alberto Guedes da Silva Júnior, Auditor de Controle Externo (MP), matrícula nº 001.369-2B, no sentido de conceder a Licença Especial, referente ao quinquênio 2013/2018, completado em 13/12/2018, bem como a conversão da licença concedida em indenização pecuniária, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº. 4.743 de 28 de dezembro de 2018, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2 Determinar** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e de sua conversão em pecúnia, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018;

**9.3 Determinar** à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de acordo com o cronograma financeiro;

**9.4 Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de julho de 2019.

**1. Processo TCE - AM nº 003426/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Solicitação da conversão da Licença Especial em indenização.

**4. Interessado:** Marco Hugo Henrique das Neves.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 515/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 600/2019

**8. Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

**9. DECISÃO Nº 68/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1 Deferir** o pedido do servidor Marco Hugo Henrique das Neves, Auditor de Controle Externo (MP), matrícula nº 001346-3A, no sentido de conceder a Licença Especial, referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 01/04/2019, bem como a conversão da licença concedida em indenização pecuniária, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº. 4.743 de 28 de dezembro de 2018, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2 Determinar** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e de sua conversão em pecúnia, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

**9.3 Determinar** à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de acordo com o cronograma financeiro;





**9.4 ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de julho de 2019.

**1. Processo TCE - AM nº 004753/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Licença Especial - Indenização.

**4. Interessado:** Brian Bremgartner Belleza.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 592/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 621/2019

**8. Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

**9. DECISÃO Nº 67/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1 Deferir** o pedido do servidor Brian Bremgartner Belleza, Auditor Técnico de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas – DICREA, matrícula 0013935A, no sentido de conceder a Licença Especial, referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 29/05/2019, bem como a conversão da licença concedida em indenização pecuniária, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº. 4.743 de 28 de dezembro de 2018, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2 Determinar** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e de sua conversão em pecúnia, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

**9.3 Determinar** à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de acordo com o cronograma financeiro;

**9.4 Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de julho de 2019.

**1. Processo TCE - AM nº 003355/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** LICENÇA

**4. Interessado:** Jeane Benoliel de Farias Carvalho.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 510/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 618/2019

**8. Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício.

**9. DECISÃO Nº 66/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:







**9.1 Deferir** o pedido da servidora Jeane Benoliel de Farias Carvalho, Assistente de Controle Externo, Lotada na Escola de Contas, matrícula 13170-A, no sentido de converter em pecúnia a Licença Especial, relativa ao quinquênio 2009/2014, já devidamente reconhecida mediante Decisão Administrativa nº. 189/2014 e Portaria nº 281/2014 de 04.07.2014, nos termos do artigo 7º, V, parágrafo 1º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2 Determinar** à DIRH que providencie o registro da conversão em pecúnia da Licença Especial, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2009/2014;

**9.3 Determinar** à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de acordo com o cronograma financeiro;

**9.4 Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de julho de 2019.

### **1. Processo TCE - AM nº 002478/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DA LICENÇA EM PECÚNIA.

**4. Interessado:** Stanley Scherrer de Castro Leite.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 612/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 627/2019

**8. Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício.

**9. DECISÃO Nº 65/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1 Deferir** o pedido do servidor Stanley Scherrer de Castro, Auditor de Controle Externo – Auditoria Governamental, matrícula nº 001.329-3A, no sentido de conceder a Licença Especial, referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 01/04/2019, bem como a conversão da licença concedida em indenização pecuniária, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº. 4.743 de 28 de dezembro de 2018, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2 Determinar** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e de sua conversão em pecúnia, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

**9.3 Determinar** à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de acordo com o cronograma financeiro;

**9.4 Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 03 de julho de 2019.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Julho de 2019.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Edição nº 2092, Pag. 20

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### ATO N.º 109/2019







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Edição nº 2092, Pag. 21

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 53/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 11.6.2019, constante do Processo n.º 003899/2019, publicada no DOE de 24.06.2019,

## **RESOLVE:**

**APOSENTAR**, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição a servidora **RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MARINHO MARCIÃO**, matrícula n.º 000.238-0A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, Classe D, Nível II, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 11.433,61 (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos)**, na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível II, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.286,72 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.860,16 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário em duas parcelas, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 20.580,49 (vinte mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de julho de 2019.

**Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Presidente, em exercício

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### **DESPACHOS**

Sem Publicação

### **PORTARIAS**

Sem Publicação

### **ADMINISTRATIVO**





Instituto  
Rui Barbosa

**INSTITUTO RUI BARBOSA**

**Associação Civil de Estudos e Pesquisas dos Tribunais de Contas do  
Brasil**

## TERMO DE ADESÃO Nº 03

*Dispõe sobre a adesão  
dos Tribunais de Contas ao  
ao Instituto Rui Barbosa.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, com sede na Avenida Efigênio Sales, 1155, Parque 10, Manaus/AM - CEP: 69055-736, inscrito no CNPJ n. 05.829.742.0001-48, a seguir denominado Tribunal de Contas, neste ato representado por seu Presidente, CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, no exercício da autonomia institucional que lhe é conferida pela Constituição da República, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e *caput* do artigo 2º, **RESOLVE** aderir, por meio do presente Termo, ao **INSTITUTO RUI BARBOSA** – pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, destinada ao aprimoramento técnico, pedagógico, científico e cultural dos Tribunais de Contas brasileiros, regendo-se por seu Estatuto Social e pela legislação aplicável, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.723.800/0001-10, com sede atual na Avenida Raja Gabáglia, 1.315, Luxemburgo, em Belo Horizonte, MG, CEP 30380-435, doravante denominado IRB, neste ato representado pelo Presidente Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro, e da sua Diretoria, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Adesão a anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao IRB.





### CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADESÃO

FLS

O Tribunal de Contas signatário deste Termo associa-se ao IRB, aderindo às disposições de seu estatuto, inclusive no que se refere ao sistema de financiamento, conforme definido na cláusula terceira.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO

A contribuição do Tribunal de Contas será efetuada por meio de cotas, cujo valor será fixado em ato normativo próprio e poderá ser atualizado mediante parecer do Conselho Fiscal constante da proposta de orçamento anual e aprovação da Assembleia Geral.

**Parágrafo primeiro:** O pagamento das cotas será efetuado, nos termos do Estatuto Social do IRB, em toda rede bancária nacional, anualmente, por meio de boleto disponibilizado pelo IRB, podendo ser parcelado mediante requerimento dirigido à presidência do IRB.

**Parágrafo segundo:** Os recursos provenientes das cotas serão movimentados em conta bancária única e específica, cujo saldo deverá ser aplicado e corrigido pelos índices de remuneração da poupança.

### CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas serão prestadas, anualmente, pela Diretoria do IRB a cada Tribunal, de forma unificada, mediante apresentação de documentos hábeis e necessários à comprovação da aplicação dos recursos nas atividades finalísticas do IRB.

**Parágrafo primeiro:** A prestação de contas abrangerá todo o exercício financeiro que coincide com o ano civil.

**Parágrafo segundo:** No prazo de até 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro, a Diretoria do IRB apresentará a prestação de contas ao Conselho Fiscal que, em 30 (trinta) dias a contar do recebimento, emitirá parecer.





**Parágrafo terceiro:** Recebido o parecer do Conselho Fiscal, a Diretoria do IRB, no prazo de 15 (quinze) dias, submeterá a prestação de contas à apreciação da Assembleia Geral, encaminhando-a, em seguida, aos Tribunais associados.

**Parágrafo quarto:** Comporão a prestação de contas anual consolidada, nos termos do Estatuto Social, todos os recursos do IRB, inclusive aqueles provenientes das contribuições dos associados, efetuadas por meio de cotas.

### CLÁUSULA QUINTA – DA TRANSPARÊNCIA

Os documentos relativos à arrecadação de receitas e à realização de despesas, assim como aos demais atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, permanecerão na sede do IRB, devidamente organizados e atualizados, à disposição dos associados.

**Parágrafo único:** A prestação de contas será disponibilizada no Portal do IRB na *internet* no endereço eletrônico < [www.irbcontas.org.br](http://www.irbcontas.org.br)>.

### CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Não havendo causa impeditiva, poderá ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo de Adesão será efetivada pelo IRB no Diário Oficial de Contas – D.O.C.







Diário Oficial de Contas / Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, sexta-feira, 16 de maio de 2014

Distribuição ordinária

FLS  
APOSENTADORIA

861286

REPRESENTAÇÃO

912318, 923962

**PROCURADORA SARA MEINBERG**

Distribuição ordinária

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

887290

**PROCURADOR-GERAL MPC**

Distribuição ao Procurador-Geral

Medidas Cabíveis

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

888013, 888028

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

641465

Aguardando Parecer MP (Prescrição)

DENÚNCIA

737151

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

715060, 733061, 733077, 733107, 733221, 733313,  
733542, 733634, 734030, 734054, 748571, 748633,  
750326, 750420, 750487, 750692, 750709, 750803,  
750889

Redistribuição ao Procurador-Geral

Medidas Cabíveis

DENÚNCIA

862128

**CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO  
INSTITUCIONAL**

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Glaydson Santo Soprani Massaria, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, convoca os membros do *Parquet* para reunião do Colégio de Procuradores, no dia **19 de maio de 2014, às 14 horas**, para apreciação da seguinte pauta:

- 1) manifestação do MPC em processos do FISCAP - Of.º n. 10389/2014/PRES.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2014.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício

**Instituto Rui Barbosa - IRB**

**PORTARIA N.º 02/2014**

Dispõe sobre a implantação da Estrutura Organizacional do Instituto Rui Barbosa - IRB.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu estatuto social:

Considerando o início do mandato referente à Gestão do Instituto Rui Barbosa – IR, biênio 2014-2015;

Considerando o Ato n. 01, de 28 de fevereiro de 2014, que revogou o ato n. 45, de 11 de junho de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir a Estrutura Organizacional do Instituto Rui Barbosa - IRB da seguinte forma:

I – Assembleia Geral

II – Presidência:

- a) Unidade de Apoio à Presidência;
- b) Gestão de Ensino;
- c) Gestão de Pesquisa;
- d) Gestão de Extensão;





- e) Gestão de Desenvolvimento Institucional;  
f) Gestão de Relações Institucionais;  
1. Comitê Temático Meio Ambiente;  
2. Comitê Temático Obras Públicas;  
3. Comitê Temático Atos de Pessoal e Previdência;  
4. Comitê Temático Produção de Informações Estratégicas para Atividades de Fiscalização;  
5. Comitê Temático Contabilidade Pública e Gestão Fiscal;  
6. Comitê Temático Processualística Súmula e Jurisprudência;  
7. Comitê Temático Aperfeiçoamento Profissional;  
8. Comitê Temático Tecnologia da Informação;  
9. Comitê Temático Auditoria;  
10. Comitê Temático Comunicação;  
11. Comitê Temático Parcerias Público Privadas.

### III – Conselho Fiscal

**Art. 2º.** As atribuições e composição das Gestões e Comitês Temáticos previstos nas alíneas “b” a “f” e números I a II do inciso II do artigo 1º, nos termos do estatuto social, serão disciplinadas em atos normativos próprios.

**Art. 3º.** O Organograma da Estrutura Organizacional do Instituto Rui Barbosa está representado na forma do Anexo I desta Portaria.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Contas – D.O.C. do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e revoga as disposições em contrário.

**Conselheiro Sebastião Helvecio**

Presidente do Instituto Rui Barbosa - IRB

Considerando o artigo 5º, inciso IV, artigo 9º, inciso IV e art 10, §1º do Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa;

Considerando o Termo de Adesão dos Tribunais de Contas ao Instituto Rui Barbosa, em especial a Cláusula Terceira – Das Cotas de Contribuição;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** O valor da cota anual dos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa - IRB será de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

**§1º** O pagamento da cota será efetuado, nos termos do Estatuto Social do IRB, em toda rede bancária nacional, anualmente, por meio de boleto disponibilizado pelo IRB, podendo ser parcelado mediante requerimento dirigido à presidência do IRB.

**§2º** O valor da cota anual poderá ser atualizado mediante parecer do Conselho Fiscal constante da proposta de orçamento anual e aprovação da Assembleia Geral.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Contas – D.O.C. do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e revoga as disposições em contrário.

**Conselheiro Sebastião Helvecio**

Presidente do Instituto Rui Barbosa - IRB

Ver Anexo 1: Organograma IRB

### PORTARIA N.º 03/2014

Dispõe sobre o valor da cota anual relativa à associação dos Tribunais de Contas ao Instituto Rui Barbosa – IRB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu estatuto social:



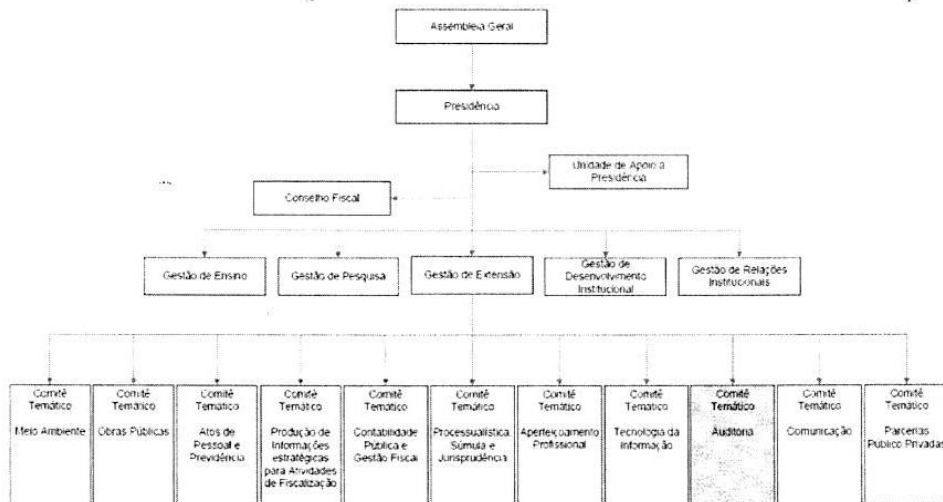




FLS

## Instituto Rui Barbosa - IRB

### Anexo 1: Organograma IRB



## DESPACHOS

**PROCESSO:** 623/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** IETI – INSTITUTO DE ENFERMEIROS INTENSIVISTAS DO AMAZONAS LTDA

**ADVOGADO(S):** DRA. CARMEN LUCIA ANDRADE – OAB/RJ Nº 69077

**REPRESENTADO(S):** COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA IETI – INSTITUTO DE ENFERMEIROS INTENSIVISTAS DO AMAZONAS LTDA. EM FACE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1015/2018 – CGL.

**APENSO(S):** -

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**IMPEDIMENTO(S):** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa IETI – Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda. em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, em virtude da classificação e habilitação supostamente irregular da empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. concernente ao Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem intensiva hospitalar (materno infantil, neonatal, coronariana e de transplantes), em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, a serem prestados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI’s da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da adjudicação da empresa vencedora do certame, bem como admissão e regular instrução da Representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 195/196, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

A Relatoria dos processos da SUSAM, referente ao biênio 2018/2019, fora a mim distribuída por meio de sorteio na 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 12/12/2018, tendo em vista que o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior declarou-se impedido de atuar em tais processos, e por esta razão os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete no dia 09/07/2019 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa IETI – Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Por meio de consulta ao Portal de Transparência do Estado do Amazonas<sup>1</sup>, verifica-se que, após a fase de análise dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes, o objeto do Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL fora adjudicado à empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda e encontra-se em fase de homologação desde 03/07/2019.

Compulsando a petição, a empresa Representante, em síntese, aduz que a classificação e habilitação da empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. se deu de forma irregular, considerando os seguintes apontamentos:

- A CGL, por motivos alhures, não apreciou o mérito das alegações apontadas em seu recurso administrativo;

<sup>1</sup> <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>





- A empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. possui em seu quadro societário profissionais vinculados ao Governo do Estado do Amazonas e à SUSAM, descumprindo o subitem 3.2.1 e o inciso III do art. 9º da Lei nº 8666/93;
- Inexequibilidade da Proposta de Preços, uma vez que a referida empresa não demonstrou compatibilidade com a execução do objeto a ser contratado, os custos dos insumos não são coerentes com os de mercado, o índice de insalubridade não é de 40% (quarenta por cento), em desconformidade à decisão proferida nos autos do Processo nº 0000137-58.2017.5.11.0000 – Dissídio Coletivo, e não fora observada a necessidade de descanso de 36h a cada 12h de trabalho;
- Ausência de critério para fixação de valores na proposta apresentada, uma vez que a referida empresa estabelece o quantitativo de 15 plantões/mês por profissional, enquanto o Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Amazonas – SINDPRIV, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, estabelece como limitador ao desenvolvimento da atividade de enfermagem em regime de plantão o quantitativo de 13 plantões/mês, norma ratificada pelo TRT da 11ª Região nos autos do Processo nº 0000137-58.2017.5.11.0000 – Dissídio Coletivo;
- Inexequibilidade da Proposta de Preços, uma vez que o valor apresentado pela referida empresa é inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, com fulcro no art. 48, § 1º, alínea a, da Lei 8666/93;
- Os atestados de aptidão apresentados pela referida empresa não comprovam a execução dos serviços nos moldes exigidos pela norma do edital, descumprindo os subitens 7.1.4.1.1 e 7.1.4.1.2 do Edital;
- As notas fiscais apresentadas pela referida empresa não demonstram que executou 10% (dez por cento) do valor da proposta de preços em questão, descumprindo o subitem 7.1.4.1.2 do Edital.

Quanto à alegação de que a CGL, sem motivo, não apreciou o mérito dos argumentos apontados em seu recurso administrativo (fls. 16/30), verifico, a partir do teor do Parecer nº 388/2019-ASS/CGL (fls. 184/189), que o referido recurso administrativo não fora conhecido sob o seguinte argumento:

[...] vislumbramos que a Recorrente ataca os itens no *chat* que não apresentou no recurso físico, bem como apresentou razões no recurso escrito que não abordou em *chat*, restando, portanto, que elas não guardam identidade conforme o item 12.7.3. [...]

Analisando o histórico do chat do certame e o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente (fls. 16/30), verifica-se que, de fato, a empresa Representante apresentou em seu recurso escrito razões





estranhas aos declarados em sessão, a exemplo, cito o suposto descumprimento ao subitem 3.2.1 e ao inciso III do art. 9º da Lei nº 8666/93 e a inexecuibilidade da proposta de preço (subitem 10.5.1. do Edital), motivos não presentes em sua intenção recursal, consoante se vê abaixo:

17/06/2019 11:57:41 - Proponente 1 :

Bom dia Sra. Pregoeira, em virtude da discordância da habilitação do proponente 3, manifestamos nossa Intenção De Recurso Administrativo, com base base No Item 7 E Subitens: 7.1.3; 7.1.3.1; 7.1.3.1.1; 7.1.3.1.1.1; 7.1.3.1.2; 7.1.3.1.3; 7.1.3.2; 7.1.4.1; 7.1.4; 7.1.4.1.3; 7.1.4.1.4; 7.1.4.2; 7.1.4.3; 7.1.4.4 E 7.1.5 . Onde as documentações de qualificação técnica apresentada pelo Proponente 03 não atende as exigências desse edital. Portanto, vimos através deste, apresentar nosso pedido de interposição de recurso frente À Vsª. Decisão em declarar O Proponente 03 como vencedor Deste Certame Licitatório, Para Que Cumprindo O Prazo Editalício, Apresentemos Nosso Pleito.

Acerca do tema, trago à baila as palavras de Joel Niebuhr<sup>2</sup>:

**Os licitantes devem declinar**, já na própria sessão, **os motivos dos respectivos recursos**. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto **lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos**. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos**. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (g.n.)

Quanto ao suposto descumprimento do subitem 3.2.1 e do inciso III do art. 9º da Lei nº 8666/93, em razão da empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. possuir em seu quadro societário profissionais vinculados ao Governo do Estado do Amazonas e à SUSAM, verifico que tal conduta fora apurada por uma Comissão Especial instaurada pela CGL<sup>3</sup> e, após a instrução do Processo Administrativo nº 01.01.013102.00005633/2019-CGL, fora decidido pelo arquivamento da demanda, por meio da Portaria nº 253/2019-GP/CGL<sup>4</sup>.

Em que pesem as alegações da Representante, verifico, através dos documentos juntados aos autos, que a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, objeto do Processo nº 0000137-58.2017.5.11.0000 - Dissídio Coletivo (fls. 164/183), teve sua validade expirada em 30/04/2018. De acordo com o referido documento, a validade do instrumento coletivo seria apenas de 01 (um) ano, compreendendo o período de 01/05/2017 a 30/04/2018, conforme se verifica na Cláusula 1ª da referida Convenção Coletiva de Trabalho, transcrita abaixo:

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 6ª Ed., pag. 219.

<sup>3</sup> Portaria nº 181/2019-CGL, publicada no DOE/AM de 10/04/2019, ed. 33979, Publicações Diversas, pags. 14/15, prorrogada pela Portaria nº 228/2019-GP/CGL, publicada no DOE/AM de 10/05/2019, ed. 33998, Publicações Diversas, pags. 27/28.

<sup>4</sup> Publicada no DOE/AM de 13/06/2019, ed. 34014, Publicações Diversas, pag. 20.







[...] Portanto, a redação da presente sentença normativa, relativa ao período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, passa a ser seguinte: **“Cláusula 1ª – DATA-BASE E VIGÊNCIA:** A data base da categoria permanecem em 1º (primeiro) de maio e a vigência será de 1º (primeiro) de maio de 2017 a 30 de abril de 2018. [...]

Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, através do sítio eletrônico: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>, não é possível vislumbrar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho referente à categoria dos profissionais da área de enfermagem em vigor:

Resultado: 2 Instrumento(s) Coletivo(s) Encontrado(s) - Página 1 de 1			
Nº do Registro	AM000405/2016	Nº da Solicitação	MR048400/2016
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/01/2016 - 31/12/2016 *VIGÊNCIA EXPIRADA
Partes	SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB.DE SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS MISSAO EVANGELICA CAIUA <a href="#">Download</a> <a href="#">Visualizar Instrumento Coletivo</a>		
Nº do Registro	AM000618/2014	Nº da Solicitação	MR076696/2014
Tipo do Instrumento	Convenção Coletiva	Vigência	01/05/2014 - 30/04/2015 *VIGÊNCIA EXPIRADA
Partes	SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB DE SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS SINDICATO DOS EST DE SERVICOS DE SAUDE DO EST DO AMAZON <a href="#">Download</a> <a href="#">Visualizar Instrumento Coletivo</a>		

Dessa forma, verifica-se que as impropriedades suscitadas pela empresa IETI – Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda. tiveram como supedâneo documento que, aparentemente, se encontra com a vigência expirada, razão pela qual, com base na documentação anexa à petição, não vislumbro, neste momento, a possibilidade de se exigir adequação das propostas dos licitantes a instrumento coletivo cujo lapso temporal de abrangência não possui correspondência com o período do Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL/AM.

Frisa-se ainda que tal entendimento é coerente ao adotado pela CGL, conforme se vê pelo seguinte trecho do Parecer nº 305/2019-ASS/CGL (fls. 122/136):

[...] Outro ponto a ser esclarecido é quanto ao acordo de decisão proferida no Processo nº 0000137-58.2017.5.11.0000 (DC) **Dissídio Coletivo – TRT 11ª REGIÃO que não foi adotado por esta Casa e nem pelo Órgão interessado**, para fins de parâmetro para estimativa do valor da licitação, primeiro **porque as empresas não são obrigadas a filiar-se a sindicatos**, visto que os dissídios são ações ajuizadas por sindicatos das classes de trabalhadores, segundo porque, a instrução processual para este certame **iniciou em 22/02/2017** (conforme MEMO nº 0076/-17SEAC) e, **o dissídio ter-se-ia seu início em 01/05/2017 à 30/04/2018** (610/629-CGL), portanto, **os argumentos das Recorrentes não devem prosperar.** (g.n.)





Atinente à inexecutabilidade da Proposta de Preços com fulcro no art. 48, § 1º, alínea a, da Lei 8666/93, verifica-se que a empresa Representante equivocou-se em suas conclusões, uma vez que o referido dispositivo aplica-se às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia e o objeto do certame em questão trata de prestação de serviços de enfermagem intensiva hospitalar, devendo ser observado, no presente caso, o subitem 10.5.1. do Edital e o inciso II do art. 48 da Lei nº 8666/93, consoante se vê abaixo:

### Subitem 10.5.1. do Edital:

[...] 10.5.1. **São considerados inexecutáveis** os preços que, após concedida ao licitante a oportunidade de apresentar **documentos, planilhas e notas fiscais** dos fornecedores dos insumos, **não demonstrem a executabilidade da proposta.** [...]

### Art. 48, inciso II, § 1º, alínea a, da Lei nº 8666/93:

[...] Art. 48. **Serão desclassificadas:** [...]

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis**, assim **considerados aqueles que não** venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que **comprove que os custos dos insumos são coerentes** com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração. [...] (g.n.)

Por fim, em que pese a empresa Representante afirmar que os atestados de aptidão apresentados pela referida empresa não comprovam a execução dos serviços nos moldes exigidos pela norma do edital, bem como que notas fiscais não demonstram que executou 10% (dez por cento) do valor da proposta de preços em questão, verifico que não se pode, neste momento processual, constatar a ocorrência das mencionadas hipóteses de violação aos subitens 7.1.4.1.1 e 7.1.4.1.2 do Edital, uma vez que tais documentos não se encontram colacionados aos autos.





Assim, entendo que neste momento processual não é possível constatar a veracidade das alegações da empresa Representante sem que haja o chamamento dos Representados aos presentes autos e que seja oportunizada a produção de provas pelas partes demandadas, com o escopo de se obter maiores esclarecimentos e documentos sobre os fatos apontados, fazendo, se necessário, diligências para se alcançar a verdade material, o que se torna inviável neste momento, em sede de cautelar, em virtude do caráter sumário e precário desta medida.

Portanto, analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I - **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **empresa IETI – Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda.** em face da Comissão Geral de Licitação – **CGL**, em virtude da classificação e habilitação supostamente irregular da empresa **Manaós Serviços de Saúde Ltda.** concernente ao **Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL**, tendo em vista a **inexistência dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais – DICOMP** as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- d) **Encaminhar** os autos à **DICAD** para que adote providências quanto ao **apensamento** dos presentes autos ao Processo nº 521/2019, a fim de evitar decisões contraditórias e *bis in idem*, uma vez que o





referido processo também tem por objeto análise do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL/AM, nos termos dos *caput* e inciso II do § 1º do art. 64 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, bem como à **análise** dos fatos e documentos constantes nos autos e, se for necessária, à notificação dos Representados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

III - Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 521/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA.  
– SEFON

**ADVOGADO(S):** -

**REPRESENTADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE





DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA. – SEFON EM FACE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1015/2018 – CGL.

**APENSO(S):** -

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**IMPEDIMENTO(S):** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA N° 38/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON em face da Comissão Geral de Licitação – CGL e da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, em virtude da classificação e habilitação supostamente irregular da empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. concernente ao Pregão Eletrônico n° 1015/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem intensiva hospitalar (materno infantil, neonatal, coronariana e de transplantes), em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, a serem prestados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI's da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao referido certame e abstenção do Estado de realizar contratações dele decorrentes, e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades noticiadas com a consequente inabilitação da empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda., dando continuidade ao certame, com a convocação dos licitantes remanescentes.

A legitimidade da empresa Representante e a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar já foram examinadas por essa relatoria na Decisão Monocrática n° 26/2019-GCMELLO<sup>5</sup>, oportunidade na qual considerei prejudicada a análise do pedido de Medida Cautelar, uma vez que o certame encontrava-se suspenso em razão da interposição de recursos administrativos e que participação da empresa

<sup>5</sup> Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 27/05/2019, ed. 2061, pags. 25/30.







Manaós Serviços de Saúde Ltda. estava sob análise de Comissão Especial instaurada pela CGL<sup>6</sup> (Processo Administrativo nº 01.01.013102.00005633/2019-CGL).

Ocorre que, de forma incidental, em 08/07/2019, veio ao meu Gabinete veio petição da empresa Representante com pedido de reavaliação do pedido de Medida Liminar, uma vez que o certame retomou seu regular trâmite após a fase de análise dos recursos administrativos interpostos, sendo seu objeto adjudicado à empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. em 03/07/2019.

Compulsando a petição, a empresa Representante, em síntese, aduz que a classificação e habilitação da empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. se deu de forma irregular, tendo em vista que apresentou proposta de preços, no valor de R\$ 16.395.715,00 (dezesseis milhões, trezentos e noventa e cinco mil e setecentos e quinze reais), com informações equivocadas, contraditórias e dissonantes à realidade de mercado, realizando os seguintes apontamentos:

- Inexequibilidade da Proposta de Preços, uma vez que a referida empresa apresentou valor por plantão diurno e noturno de enfermeiro no montante de R\$ 405,00 e R\$ 410,00, respectivamente, sem qualquer parâmetro de mercado;
- Inexequibilidade da Proposta de Preços, uma vez que em proposta da Convenção Coletiva de Trabalho para o biênio 2018/2019 o piso salarial mínimo é de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais);
- Ausência de critério para fixação de valores na proposta apresentada, uma vez que a referida empresa estabelece o quantitativo de 15 plantões/mês por profissional, enquanto o Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Amazonas – SINDPRIV, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, estabelece como limitador ao desenvolvimento da atividade de enfermagem em regime de plantão o quantitativo de 13 plantões/mês, norma ratificada pelo TRT da 11ª Região nos autos do Processo nº 0000137-58.2017.5.11.0000 – Dissídio Coletivo;
- O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Amazonas – SINESSAM, em resposta à demanda da empresa ora Representante, estabeleceu o valor aproximado de R\$ 2.720,92 (dois mil, setecentos e vinte reais e noventa e dois centavos) como média salarial dos profissionais de saúde no mercado atual, de modo que a proposta apresentada pela empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. diverge do valor de mercado praticado no âmbito do Estado do Amazonas;

<sup>6</sup> Portaria nº 181/2019-CGL, publicada no DOE/AM de 10/04/2019, ed. 33979, Publicações Diversas, pags. 14/15, prorrogada pela Portaria nº 228/2019-GP/CGL, publicada no DOE/AM de 10/05/2019, ed. 33998, Publicações Diversas, pags. 27/28.





- O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. desobedece ao disposto na Lei Federal nº 11638/07 e Resolução CFC nº 1121/08, uma vez que não se encontra nos moldes da nova estruturação, o que alteraria o índice de liquidez da empresa;
- Ilegalidade cometida pela CGL ao considerar que a intenção de recurso apresentada pela empresa Representante estaria incompatível com o que fora apresentado nas razões recursais;
- A empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. possui em seu quadro societário profissionais vinculados ao Governo do Estado do Amazonas e à SUSAM, descumprindo o subitem 3.2.1 e o inciso III do art. 9º da Lei nº 8666/93.

Pois bem, em que pesem as alegações da Representante, verifico, através dos documentos juntados aos autos, que a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, objeto do Processo nº 0000137-58.2017.5.11.0000 (Dissídio Coletivo), teve sua validade expirada em 30/04/2018. De acordo com o referido documento, a validade do instrumento coletivo seria apenas de 01 (um) ano, compreendendo o período de 01/05/2017 a 30/04/2018, conforme se verifica na Cláusula 1ª da referida Convenção Coletiva de Trabalho, transcrita abaixo:

[...] Portanto, a redação da presente sentença normativa, relativa ao período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, passa a ser seguinte: **“Cláusula 1ª – DATA-BASE E VIGÊNCIA:** A data base da categoria permanecem em 1º (primeiro) de maio e a vigência será de 1º (primeiro) de maio de 2017 a 30 de abril de 2018. [...]

Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, através do sítio eletrônico: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>, não é possível vislumbrar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho referente à categoria dos profissionais da área de enfermagem em vigor:

Resultado: 2 Instrumento(s) Coletivo(s) Encontrado(s) - Página 1 de 1			
Nº do Registro	AM000405/2016	Nº da Solicitação	MR048400/2016
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/01/2016 - 31/12/2016 *VIGÊNCIA EXPIRADA
Partes	SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB DE SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS MISSAO EVANGELICA CAIUA <a href="#">Download</a> <a href="#">Visualizar Instrumento Coletivo</a>		
Nº do Registro	AM000618/2014	Nº da Solicitação	MR076696/2014
Tipo do Instrumento	Convenção Coletiva	Vigência	01/05/2014 - 30/04/2015 *VIGÊNCIA EXPIRADA
Partes	SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB DE SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS SINDICATO DOS EST DE SERVICOS DE SAUDE DO EST DO AMAZON <a href="#">Download</a> <a href="#">Visualizar Instrumento Coletivo</a>		





Dessa forma, verifica-se que as impropriedades suscitadas pela empresa Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON tiveram como supedâneo documento que, aparentemente, se encontra com a vigência expirada, razão pela qual, com base na documentação anexa à petição, não vislumbro, neste momento, a possibilidade de se exigir adequação das propostas dos licitantes a instrumento coletivo cujo lapso temporal de abrangência não possui correspondência com o período do Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL/AM ou proposta de Convenção Coletiva de Trabalho para o biênio 2018/2019 que não fora homologada.

Atinente ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora, não verifico de forma cristalina equívoco no documento, uma vez que a empresa Representante apresenta apenas argumentos genéricos de que o Balanço Patrimonial desobedeceu a nova estruturação disposta em lei, sem apontar a tal divergência existente ao respectivo SPED.

De igual modo manifesto-me acerca da suposta inexecutabilidade da Proposta de Preços atinente ao plantão diurno e noturno de enfermeiro (R\$ 405,00 e R\$ 410,00), uma vez que a empresa Representante limita-se a afirmar que não há parâmetro de mercado.

Quanto à ilegalidade cometida pela CGL quando da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa Representante, afirma que por meio da via recursal comprovou que a empresa Manaós Ltda. não atenderia em nenhuma hipótese às exigências do certame, entretanto, a CGL sequer analisou o mérito do referido recurso, não o conhecendo em razão da suposta existência de “incompatibilidade de razões”.

A partir do teor do Parecer nº 388/2019-ASS/CGL (Anexo 10 do petição), tem-se que o recurso administrativo interposto pela empresa Representante não fora conhecido sob o seguinte argumento:

[...] consideramos incompatibilidade de razões, visto que apresentaram as razões no recurso escrito que não abordaram em *chat* [...]

Analisando o histórico do chat do certame e o “Recurso interposto face à decisão de habilitação da Manaós Serviços de Saúde Ltda., protocolado junto à CGL” (Anexo 9 do petição), verifica-se que, de fato, a empresa Representante apresentou em seu recurso escrito razões estranhas aos declarados em sessão, especificamente atinente à “ausência de identificação e de assinatura nos documentos apresentados pela recorrida Manaós Serviços de Saúde Ltda.”





Acerca do tema, trago à baila as palavras de Joel Niebuhr<sup>7</sup>:

**Os licitantes devem declinar**, já na própria sessão, **os motivos dos respectivos recursos**. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto **lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos**. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos**. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (g.n.)

Quanto ao suposto descumprimento do subitem 3.2.1 e do inciso III do art. 9º da Lei nº 8666/93, em razão da empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. possuir em seu quadro societário profissionais vinculados ao Governo do Estado do Amazonas e à SUSAM, verifico que tal conduta fora apurada por uma Comissão Especial instaurada pela CGL e, após a instrução do Processo Administrativo nº 01.01.013102.00005633/2019-CGL, fora decidido pelo arquivamento da demanda, por meio da Portaria nº 253/2019-GP/CGL<sup>8</sup>.

Assim, entendo que neste momento processual não é possível constatar a veracidade das alegações da empresa Representante sem que haja o chamamento dos Representados aos presentes autos e que seja oportunizada a produção de provas pelas partes demandadas, com o escopo de se obter maiores esclarecimentos e documentos sobre os fatos apontados, fazendo, se necessário, diligências para se alcançar a verdade material, o que se torna inviável neste momento, em sede de cautelar, em virtude do caráter sumário e precário desta medida.

Portanto, analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

**I - Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON** em face da Comissão Geral de Licitação – **CGL**, em virtude da classificação

<sup>7</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 6ª Ed., pag. 219.

<sup>8</sup> Publicada no DOE/AM de 13/06/2019, ed. 34014, Publicações Diversas, pag. 20.





e habilitação supostamente irregular da empresa **Manaós Serviços de Saúde Ltda.** concernente ao **Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL**, tendo em vista a **inexistência dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais – DICOMP** as seguintes providências:

e) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

f) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

g) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

h) **Encaminhar** o presente *decisum* e documentos anexos à **DICAD** para que adote providências quanto à **juntada** aos autos em epígrafe, à **análise** dos fatos e documentos constantes nos autos e, se for necessária, à notificação dos Representados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

III - Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro Relator







**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 631/2019

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SRA. LARA BETSE PARÁ NUNES

**REPRESENTADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. LARA BETSE PARÁ NUNES EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO PELO REFERIDO ÓRGÃO

**CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO CABRAL

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela Sra. Lara Betse Pará Nunes em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM em virtude de possíveis irregularidades no Edital do Concurso Público a ser realizado pelo referido órgão jurisdicional.

A presente Representação originou-se da demanda da Ouvidoria (Protocolo nº 190707934438), onde a Representante apresentou manifestação apontando supostas irregularidades acerca do referido certame, ensejando a Manifestação nº 235/2019 (fl.04).

Ato contínuo, a Ouvidoria, por intermédio do Ofício nº 133/2019 (fl.03), informou ao Cons. Júlio Cabral, relator do TJ/AM, acerca da referida manifestação para adoção das medidas cabíveis, ocasião em que o Relator,





através do Despacho nº 679/2019 – GCJC (fl.02), determinou à DEAP a autuação dos supracitados documentos e demais providências.

Em atenção ao referido despacho, a documentação fora autuada sob o nº 631/2019, sendo os autos remetidos à Presidência para exame de admissibilidade, nos termos do art. 4º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Considerando que este subscrevente encontra-se, neste momento, como Presidente em exercício desta Corte, o feito fora encaminhado ao meu Gabinete para a análise dos requisitos de admissão da presente Representação.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Edital do Concurso Público do TJ/AM até o saneamento das supostas impropriedades apontadas abaixo:

a) **Item 5.1 – Reserva de Vagas para PCDs.** No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 4.605/2018 estabelece o percentual de no mínimo de 5% e máximo de 20% de reserva de vagas para pessoa com deficiência (art. 7º), enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 114, §1º, prevê a reserva de no mínimo 10% das vagas destinadas a pessoas com deficiência. O Edital do Concurso Público do TJ/AM, especificamente no item 5.1, estabelece reserva de 5%, havendo uma discordância entre o quantitativo mínimo de vagas a serem ofertadas em Concursos Públicos no Estado do Amazonas, razão pela qual faz-se necessário definir a norma norteadora que deverá ser aplicada, devendo ser observada a aplicação de norma mais favorável segundo o princípio da proteção da pessoa com deficiência, bem como o princípio da especialidade;

b) **Ausência de Bibliografia no Edital.** A Lei nº 4.605/2018 estabelece que o edital deverá conter o conteúdo de cada disciplina, destacando a bibliografia usada para a formulação das provas (art.12, XII e XIII). No Edital do Concurso Público do TJ/AM não há a inclusão da bibliografia usada para a formulação das provas;

c) **Ausência dos valores individuais de cada questão e seus respectivos pesos.** A Lei nº 4605/2018 prevê em seu art. 12, XI, que o edital deverá conter o número de questões de cada disciplina com seus respectivos valores individuais e pesos das disciplinas. No Edital do Concurso Público do TJ/AM não há a inclusão do referido item obrigatório.

d) **Ausência de previsão específica de vagas para pessoa com Síndrome de Dow.** A Lei nº 4.333/2016, que dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado do Amazonas para pessoas com Síndrome de Down, estabelece em seu art. 2º que os concursos públicos devem reservar o percentual mínimo de dois por cento das vagas de seu quadro pessoal para pessoas portadoras da referida síndrome. No Edital do Concurso Público do TJ/AM não há a inclusão do referido item obrigatório.





A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sra. Lara Betse Pará Nunes para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito o Despacho nº 679/2019 – GCJC, o Ofício nº 133/2019 – OUVIDORIA e a Manifestação nº 235/2019 que contempla as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM para que apresentem justificativas e/ou documentos acerca dos fatos alegados pela Representante.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, para:

- 1) DETERMINAR à Divisão de Comunicações Processuais – DICOMP que:
  - a. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, consoante dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
  - b. CONCEDA o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que apresente justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos.





- c. Após a apresentação da resposta pelo Representado e/ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em exercício

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. RAIMUNDO GONÇALVES NOGUEIRA, a fim de tomar ciência do Recurso de Reconsideração, referente ao acórdão de nº 845/2018, objeto do PROCESSO Nº770/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **8.2.** Dar Provimento ao presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a reformar o Acórdão nº 1105/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1747/2016, excluindo os subitens 9.3, 9.4 e 9.5, modificando os subitens 9.1 e 9.2, que passam a ter o seguinte teor: “9.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaias Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, conforme art. 1º, XVI, da Lei





Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002. 9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaias Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, mantendo as recomendações expedidas”. **8.3. Dar ciência do decisum ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário Filho **NOTIFICA** a Sra. **CARMEM LUCIA ANDRADE**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 73/2019 – Tribunal Pleno, referente à representação com pedido de medida cautelar, objeto do Processo Nº 1452/2018.

Decisão Nº 73/2019 – Tribunal Pleno: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Arquivar o presente processo em vista da autuação em duplicidade da demanda pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas, uma vez que o mesmo objeto já foi tratado nos autos do Processo n. 1514/2018 deste TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Julho de 2019

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno







### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, a fim de tomar ciência do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão de nº 47/2017 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº10751/2015, apenso do nº 14.013/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular, com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, no curso do exercício de 2014, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme art. 308, I, item “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 2.192,06, (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) conforme art. 308, I, item “b” da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme art.308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.5.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Itamarati que: **10.5.1.** Proceda à elaboração de documentações técnicas para facilitar a fiscalização e acompanhamento das obras públicas deste órgão, conforme citado no Relatório Conclusivo nº 104/2016-DICOP; **10.5.2.** Arquive as Declarações de Bens dos servidores mencionados na restrição 8 ao fim de cada exercício, a fim de evitar que tal falha ocorra novamente; **10.5.3.** Registre no sistema E. Contas do Tribunal de Contas as Licitações e Convênios firmados; **10.5.4.** Providencie o depósito das disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Oficial, conforme art. 146, § 3, da CF/88, c/c o art. 156 § 1 da CE/89; **10.6.** Determinar à SECEX/TCE/AM, por intermédio de Diretoria especializada, que a próxima Comissão de Inspeção direcionada à Prefeitura Municipal de Itamarati verifique as providências tomadas quanto aos itens 2 e 6 da Notificação nº 002/2015/C.I. – Sr. João Medeiros Campelo; **10.7.** Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo deste Acórdão; **10.8.** Arquivar os autos, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Edição nº 2092, Pag. 48

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho, **NOTIFICA a senhora Ingra Graziela Guedes Mesquita** a fim de tomar ciência da Decisão Nº 44/2019, referente à Representação, objeto do Processo Nº 1729/2018, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**Decisão Nº 44/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente representação da empresa Gomes e Andrade Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL e da Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. ante as possíveis irregularidades no curso dos Pregões Eletrônicos n.º 170/2018, 221/2018, 230/2018, 363/2018, 445/2018 e 460/2018; 9.2. Julgar Improcedente a presente representação da empresa Gomes e Andrade Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL e da Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. devido a não comprovação de irregularidades no curso dos Pregões Eletrônicos n.º 170/2018, 221/2018, 230/2018, 363/2018, 445/2018 e 460/2018; 9.3. Oficiar a Comissão Geral de Licitação - CGL, por meio de seu Diretor - Presidente, Sr. Walter Siqueira Brito, acerca da autorização para dar continuidade às licitações dos Pregões 363/2018 e 460/2018, tendo em vista que este Relator revogou a cautelar concedida às fls. 36 e 37 (Publicado no DOE-TCE/AM, em 31/06/2018, pág.16/17); 9.4. Arquivar o processo nº 1732/2018, tendo em vista que o objeto e pedido dessa representação está contida no presente processo.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mario José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA a empresa Vila Engenharia Ltda.** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 234/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso, objeto do Processo Nº 2110/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**Acórdão Nº 234/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: 8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão n.º 314/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos apensos n.º 4775/2010; 8.2. Dar Provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão n.º 314/2017-TCETRIBUNAL PLENO, exarada nos autos apensos n.º 4775/2010, reformando-a de maneira que o débito no valor de R\$ 2.917.523,60 (item 10.2) imposto à recorrente e à empresa Vila Engenharia Ltda seja excluído bem como eventuais cobranças executivas e inscrição em dívida ativa descritas no item 10.5 do decism em virtude dos fundamentos expostos oportunamente, mantendo-se os demais itens do decisório naquilo que não conflitar com o desfecho dos autos apensos n.º 2114/2018. 8.3. Dar ciência do desfecho concedido a estes autos às ilustres patronas da recorrente, Dra. Paula Angela Valério de Oliveira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção AM sob o n.º 1.024 e Dra. Celiana Assen Félix, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção AM sob o n.º 6.727, à empresa Vila Engenharia Ltda e ao douto Ministério Público de Contas, autor da Representação em apenso.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2019-DICAMI

**Processo nº 13878/2017-TCE. Responsável: Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba. Prazo: 30 dias.**

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Relator, **fica NOTIFICADO o Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Edição nº 2092, Pag. 50

020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, contra a Denúncia que envolve o notificado, objeto do Processo nº 13878/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2019-DICAMI

**Processo nº 11366/2017-TCE. Responsável: Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos. Prazo: 30 dias.**

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Relator, **fica NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, em face de impropriedades suscitada na Informação nº 369/2019 – CI/DICAMI e na Diligência nº 272/2019 – DIMP – MP - EFC, objeto do Processo nº 11366/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2019.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3665/2005**, e cumprindo o Acórdão s/n – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2338/1997 - Número Geral 5944/1997, que trata da Tomada de Contas Anual da FUNDEPROR de Itamarati, referente ao exercício de 1995, **fica NOTIFICADO o Sr. SIDOMAR DA SILVA QUEIROZ, Gerente Executivo do Fundo à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.128.508,29 ( Cinco milhões, cento e vinte e oito mil, quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos)**, aos Cofres do Município de Itamarati, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Edição nº 2092, Pag. 51

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DEREDE

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Correa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13782/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 140/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 4726/2011, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 08/2011, referente a parcela única, celebrado entre a SEC e a Associação Movimento dos Bumbás de Manaus, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.279,16 (Doze mil, duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREDE.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DEREDE

**Fique ligado**  
NO BOLETIM SEMANAL  
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA  
**FALANDO DE  
CONTAS**

SINTONIZE  
**105.5 FM**  
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA  
DAS 10H ÀS 11H**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Edição nº 2092, Pag. 52



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

